



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.780

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.114, de 19.03.86, 1.422, de 27.11.87, 1.433 e 1.434, de 15.12.87, e nas Circulares nº 1.266, de 18.12.87, e 1.278, de 05.01.88, ficam alteradas as seções 11-7-2, 11-9-13, 13-6-1, 13-6-2, 13-6-3, 13-7-7, 16-7-2, 16-7-3 e 16-9-13 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Por oportuno, estamos atualizando os Documentos nº 1 e 2 do MNI 16-7.

3. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 22 de março de 1988.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

(\*)

- Bertini*  
*OK*
- 1 - As caixas econômicas podem realizar suas operações ativas atualizadas pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria de Receita Federal, observados os prazos mínimos regulamentares fixados. (Res. 1.433-II)
  - 2 - É vedada a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), exceto o disposto no MNI 11-9-13-6 e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central. (Res. 1.422-VII)
  - 3 - Os recursos captados, pelas caixas econômicas, em depósitos de poupança têm o seguinte direcionamento básico: (Res. 1.446-I)
    - a) 15% (quinze por cento) em encargo obrigatório no Banco Central, conforme disposto no MNI 11-15-1-2; (Res. 1.446-I-a)
    - b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; (Res. 1.446-I-b)
    - c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e nas operações de faixa livre relacionadas ao item 4. (Res. 1.446-I-c)
  - 4 - Podem compor as operações de faixa livre, de que trata a alínea "c" do item anterior, as seguintes modalidades operacionais: (Circ. 1.278-4)
    - a) financiamentos habitacionais não contemplados pelo Sistema Financeiro da Habitação; (Circ. 1.278-4-a)
    - b) financiamento de capital de giro a empresas produtoras e distribuidoras de materiais de construção, mediante contratos de abertura de crédito; (Circ. 1.278-4-b)
    - c) financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, mediante contratos de abertura de crédito garantidos por caução de notas promissórias emitidas por terceiros a favor da financiada, vinculadas a imóvel concluído, individualizado, entregue aos adquirentes e com débito hipotecário liquidado; (Circ. 1.278-4-c)
    - d) aquisição de títulos de dívida pública federal, estadual e municipal, e de Letras do Banco Central do Brasil (LBC); (Circ. 1.278-4-d)
    - e) aquisição de direitos creditórios de outras instituições financeiras, exceto créditos relacionados a operações com pessoas físicas; (Circ. 1.278-4-e)
    - f) arrendamento mercantil de bens imóveis, celebrados com o próprio vendedor do bem, na forma de regulamentação vigente; (Circ. 1.278-4-f)
    - g) aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil; (Circ. 1.278-4-g)
    - h) depósitos interfinanceiros, na forma das normas vigentes; (Circ. 1.278-4-h)
    - i) empréstimos hipotecários, assim entendida a abertura de crédito garantida por hipoteca de imóveis; (Circ. 1.278-4-i)
    - j) aquisição de letras hipotecárias de emissão de outros agentes financeiros; (Circ. 1.278-4-j)
    - l) depósitos voluntários no Banco Central, na forma da regulamentação vigente. (Circ. 1.278-4-l)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos a Prazo - 13

- Res. 1.780*
- 1 - As caixas econômicas podem acolher depósitos a prazo, de pessoas físicas. (Res. 15-X-2)
  - 2 - Os depósitos referidos no item anterior podem sofrer juros previamente convencionados, observadas as seguintes taxas máximas: (Res. 15-IV)
    - a) depósitos com prazo de 6 meses ou mais: 6% a.a.;
    - b) depósitos com prazo de 12 meses ou mais: 8% a.a.
  - 3 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos presentes e irrecusáveis, é decidida pela caixa econômica depositária. (Res. 909-I)
  - 4 - Nos casos de concordância da caixa econômica às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração, desde a data do contrato, cabendo-lha abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)
  - 5 - A documentação referente à rescisão de contrato de que trata o item 3 será mantida, pela caixa econômica depositária, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta-Circ. 1.127-2)
  - 6 - As caixas econômicas podem receber depósitos a prazo, a partir de 14 (quatorze) dias, (\*) atualizados pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), acrescidos de juros a taxas livremente pactuadas, ou a partir de 1 (um) dia, remunerados a taxa de mercado prefixadas, desde que satisfeitas as seguintes condições: (Res. 1.102-III e III-b; Res. 1.431-II; Circ. 1.266-1-d-I)
    - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
    - b) tenha como depositante outras caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
    - c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto à caixa econômica não pode exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante; (Circ. 1.266-1-d)
    - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não pode exceder 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes o valor de seu patrimônio líquido; (Circ. 1.266-1-b)
    - e) as operações de depósito devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.266-1-e)
    - f) os limites previstos nas alíneas "c" e "d" acima, não se aplicam aos depósitos efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
  - 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da caixa econômica que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1.266-2)
  - 8 - As operações realizadas na forma do MNI 20-5-7-5 e 21-5-3-5 são computadas para (\*) observância dos limites fixados na alínea "c" do item 6. (Circ. 1.266-3)
  - 9 - Relativamente à incidência de imposto de renda, deverão ser observadas, no que couber, as normas de que trata o MNI 4-16. (Res. 1.242; Res. 1.246)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 11

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

*excluído*

- 1 - Para efeito deste Título, as operações do banco de desenvolvimento são grupadas da seguinte forma: (Res. 469)
  - a) passivas - assim entendidas aquelas que representam origem de recursos, próprios ou de terceiros, para atender às suas diversas funções; (Res. 469)
  - b) ativas - compreendidas as operações que representam aplicação ou destinação de recursos, próprios ou de terceiros, para a consecução de seu objeto social; (Res. 469)
  - c) de prestação de serviços - isto é, aquelas em que o banco de desenvolvimento atua no sentido de proporcionar atendimentos relacionados com empreendimentos objeto de sua atuação. (Res. 469)
- 2 - É vedado ao banco de desenvolvimento: (Res. 394-Reg.anexo - art.15)
  - a) prestar garantias interbancárias, salvo se perante outra instituição financeira de fomento; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-I)
  - b) operar em aceites de títulos cambiários para colocação no mercado de capitais; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-II)
  - c) instituir e administrar fundos de investimentos; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-III)
  - d) realizar operações de redescontos; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-IV)
  - e) adquirir imóveis não destinados a uso próprio; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-V)
  - f) financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-VI)
  - g) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64-art.34)
    - I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64-art.34-I)
    - II - aos parentes até o segundo grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595/64-art.34-II)
    - III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, salvo operações com o Estado detentor de seu controle acionário, sendo necessária autorização do Banco Central, em cada caso; (Lei 4.595/64-art.34-III)
    - IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau; (Lei 4.595/64-art.34-IV)
    - V - a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)
  - h) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4.595/64-art.35-I)
  - i) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias. (Lei 4.595/64-art.10-IV)
- 3 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior: (Res.394-Reg.anexo-art.15)
  - a) a aquisição de imóveis destinados ou afetos a operações de arrendamento mercantil; (Res.394-Reg.anexo-art.15 - § único)
  - b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselho Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o segundo grau. (Res. 469)
- 4 - Os impedimentos legais e regulamentares, relativos a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Lei 4.595/64-art.34; Res. 469)
- 5 - Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos - bem como aos respectivos suplentes - seus cônjuges ou parentes até o segundo grau, antes da posse, devem ser liquidados impreterivelmente nos vencimentos. (Res. 469)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 6 - A concessão de empréstimo ou adiantamento a diretores de banco, a membros de seu conselho consultivo, administrativo, fiscal ou semelhante, bem como aos respectivos cônjuges, constitui crime e sujeita os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 34, § 10., da Lei 4.595/64. (Lei 4.595/64-art.34 - § 10.)
- 7 - O banco de desenvolvimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ. 2-1)
- 8 - O registro de que trata o item anterior deve ser organizado e mantido rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
  - a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-1)
    - I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes; (Circ. 2-2-1-a)
    - II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior; (Circ. 2-2-1-b)
    - III - dos parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II; (Circ. 2-2-1-c)
    - IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-1-d)
  - b) pessoas jurídicas, indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores: (Circ. 2-2-II)
    - I - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-a)
    - II - daquelas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco de desenvolvimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau. (Circ. 2-2-II-c)
- 9 - O banco de desenvolvimento deve apoiar programas ou projetos reconhecidamente prioritários sob o ponto de vista regional ou setorial, integrantes de seus planos e orçamentos anuais. (Circ. 383)
- 10 - É vedado ao banco de desenvolvimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central. (Res. 818-VII)
- 11 - A infringência ao disposto no item anterior sujeita o banco de desenvolvimento às penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade. (Res. 818-VIII)
- 12 - O banco de desenvolvimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homônima, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

*BR/1881  
-DC*

- 1 - O banco de desenvolvimento pode praticar as seguintes modalidades de operações ativas: (Res. 394-23)
  - a) empréstimos e financiamentos; (Res. 394-23-I)
  - b) investimentos; (Res. 394-23-III)
  - c) arrendamento mercantil; (Res. 394-23-IV)
  - d) outras modalidades, mediante prévia autorização do Banco Central. (Res. 394-23-V)
- 2 - Na realização das operações ativas, o banco de desenvolvimento deve observar as seguintes normas básicas:
  - a) as taxas de juros são livremente pactuáveis; (Res. 1.064-I)
  - b) as operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64; (Res. 1.064-III) (\*)
  - c) o apoio financeiro do banco a seus clientes, quando lastreado por garantias reais, não deve ultrapassar, em princípio, 80% (oitenta por cento) do valor do investimento total previsto para o projeto a ser beneficiado; (Res. 394-19-III-§ 2o.)
  - d) constituída a garantia da operação sob a modalidade de aval ou fiança e não sendo o garantidor instituição financeira, a assistência financeira referida na alínea anterior não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do investimento total; (Res. 394-20-VI-§ 3-a)
  - e) os prazos de carência e amortização das operações de financiamento devem ser definidos consoante as particularidades do programa ou projeto, não podendo o período de resgate ultrapassar a vida econômica dos bens financiados. (Res. 394-19-III-§ 3o.)
- 3 - O banco de desenvolvimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro. (Res. 394-14)
- 4 - As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos: (Res. 394-14-§ Único)
  - a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;
  - b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
  - c) rentabilidade operacional do empreendimento;
  - d) viabilidade do esquema financeiro e segurança da disponibilidade dos demais recursos;
  - e) capacidade de pagamento do beneficiário;
  - f) garantias suficientes;
  - g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
  - h) ficha cadastral satisfatória da empresa, dos administradores e principais acionistas ou sócios.
- 5 - O banco de desenvolvimento pode realizar suas operações ativas atualizadas pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal, observados os prazos mínimos regulamentares fixados. (Res. 1.433-II) (\*)
- 6 - É vedada a contratação de operações ativas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), exceto o disposto no MHI 13-7-7-9 e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central. (Res. 1.422-VIII) (\*)
- 7 - Os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de banco de desenvolvimento devem, obrigatoriamente, ser cobertos por seguro. (Dec.-lei 073/65 - art. 20-d)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 8 - O banco de desenvolvimento não pode realizar operações ativas de crédito com pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante a aplicação de parcela do crédito que for concedido no pagamento dos prêmios de seguro em atraso. (Dec.-lei 073/66 - art. 22)
- 9 - O banco de desenvolvimento não pode receber, a título de garantia, penhor ou caução de valores constitutivos de carteira de fundos mútuos de investimento. (Res. 1.022)
- 10 - O banco de desenvolvimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio ou a operações de arrendamento mercantil. (Res. 394-15-VI-§ único)
- 11 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Lei 4.595/64 - art. 15-II)
- 12 - Com base nos balanços ou balancetes de março, junho, setembro e dezembro, o banco de desenvolvimento deve elaborar relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor. (Circ. 965)
- 13 - A relação a que se refere o item anterior deve ser entregue ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a instituição, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição considerada. (Circ. 965)
- 14 - É facultado ao banco de desenvolvimento cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 15 - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 16 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" será cobrada: (Res. 1.129-III)
  - a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)
  - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)
  - c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

*13/18/88  
MC*

- 1 - O banco de desenvolvimento, na captação de recursos, deve observar os limites operacionais, as normas gerais e as específicas de cada tipo de operação e cumprir as exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização. (Res. 469)
- 2 - O banco de desenvolvimento pode operar com recursos de terceiros provenientes de: (Res. 394-Reg.Anexo-art.28)
  - a) depósitos a prazo; (Res. 394-Reg.Anexo-art.28-a)
  - b) operações de crédito, assim entendidas as provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos no País, ou no exterior, na forma da legislação e regulamentação vigentes; (Res. 394-Reg.Anexo-art. 28-b)
  - c) operações de crédito ou contribuições do setor público federal, estadual ou municipal; (Res. 394-Reg.Anexo-art.28-c)
  - d) emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, bem como endosso de títulos hipotecários previstos em lei para o crédito rural; (Res. 394-Reg.Anexo-art.28-d)
  - e) outras modalidades de captação, desde que autorizadas pelo Banco Central. (Res. 394-Reg.Anexo-art.28-e)
- 3 - Ao banco de desenvolvimento é vedada a contratação de operações passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), exceto nos casos previstos no MMI 13-7-7-9 e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central. (Res. 1.422-VII)

*1 41*



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7  
SEÇÃO : Depósitos a Prazo - 7

22/11/88 OK

- 1 - O banco de desenvolvimento pode captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contendo cláusula de correção monetária, devendo utilizar para sua atualização a variação da OTM Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal e remunerada com juros a taxas livremente pactuadas. (Res. 1.102-I; Res. 1.422-I; Circ. 1.108-1-a) (\*)
- 2 - A atribuição de renda mensal aos depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, somente é permitida quando o prazo contratado for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 394-Req.Anexo-art.29) (\*)
- 3 - Na captação de depósitos a prazo, os prazos são sempre contados da data do recebimento do depósito. (Res. 394-Req.Anexo-art. 29-§ 3o.)
- 4 - É vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-II)
- 5 - É igualmente vedado receber depósitos das entidades da Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações supervisionadas pela União. (Lei 4.595/64-art.19-II; Dec.-lei 1.290/73-art.2o. e 3o.)
- 6 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos presentes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-I)
- 7 - Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)
- 8 - A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 6 será mantida, pelo banco de desenvolvimento depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cts.-Circ. 1.127-2)
- 9 - O banco de desenvolvimento pode receber depósitos a prazo, a partir de 14 (quatorze) dias, atualizados pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTM Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), acrescidos de juros a taxas livremente pactuadas, ou a partir de 1 (um) dia, remuneradas a taxas de mercado prefixadas, desde que satisfeitas as seguintes condições: (Res. 1.102-III-b; Res. 1.422-II; Circ. 1.266-1-d-I) (\*)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) tenha como depositante outros bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto ao banco de desenvolvimento não pode exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante; (Circ. 1.266-1-a)
  - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não pode exceder 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes o valor do seu patrimônio líquido; (Circ. 1.266-1-b)
  - e) as operações de depósito devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); (Circ. 1.266-1-e)
  - f) os limites previstos nas alíneas "c" e "d" acima, não se aplicam aos depósitos efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas; (Circ. 1.266-1-f)
- 10 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco de desenvolvimento que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1.266-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Depósitos a Prazo - 7

- 
- 11 - As operações realizadas na forma do NMI 20-5-7-5 e 21-5-3-5 são computadas para (\*) observância dos limites fixados na alínea "c" do item 9. (Circ. 1.266-3)
- 12 - Relativamente à incidência de imposto de renda, deverão ser observadas, no que couber, as (\*) normas de que trata o NMI 4-16. (Res. 1.242; Res. 1.246)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7  
SEÇÃO : Operações Ativas - 2

*assinado OK*

- 1 - O banco comercial, para fazer aplicações, deve: (Res. 469)
  - a) nas operações de crédito, observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 469)
  - b) observar os limites operacionais e as normas específicas de cada tipo de operação; (Res. 469)
  - c) cumprir as exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização. (Res. 469)
- 2 - Constituem infringência às normas de boa gestão e de boa técnica bancária: (Res. 469)
  - a) abrir crédito em conta corrente a descoberto, isto é, sem garantia suficiente; (Res. 469)
  - b) admitir saques a descoberto em contas de empréstimos, assim conceituados os excessos sobre o limite contratual; (Res. 469)
  - c) conceder empréstimos ou financiamentos a firmas ou pessoas: (Res. 469)
    - I - responsáveis por operações de curso anormal; (Res. 469)
    - II - emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 469)
    - III - que tenham dado prejuízo ao banco; (Res. 469)
    - IV - sem ficha de cadastro atualizada e satisfatória; (Res. 469)
  - d) preponderância de financiamento a um mesmo setor de atividade econômica; (Res. 469)
  - e) reformas de operações de crédito pelo valor integral, ou mesmo reformas parciais em número excessivo e de forma sistemática; (Res. 469)
  - f) a renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos periclitantes; (Res. 469)
  - g) que seus 10 (dez) maiores devedores - considerado cada grupo econômico como um devedor - respondam, em conjunto, por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações de crédito do banco. (Cta.-Circ. 997)
- 3 - O banco comercial privado deve aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolher, na respectiva Unidade Federada ou Território. (Lei 4.595-art.29)
- 4 - O Conselho Monetário Nacional pode, em casos especiais, admitir que o percentual referido no item anterior seja aplicado em cada Estado ou Território, isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica. (Lei 4.595-art.29-§ 1o.)
- 5 - O banco comercial deve destinar a pessoas físicas brasileiras e empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais. (Res. 656-I)
- 6 - Não será considerado, para efeito do cômputo do limite mínimo fixado no item anterior, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS; excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67. (Res. 656-II) (\*)
- 7 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertença: (Res. 469)
  - a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou (Res. 469)
  - b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País. (Res. 469)
- 8 - Para efeito do contido no item 5 e alínea "a" do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras. (Cta.-Circ. 1.194)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 9 - Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembleia, sem prejuízo de outras comprovações. (Res. 469)
- 10 - Deve o banco comercial munir-se de elementos hábeis, que comprovem as condições de que tratam os itens 7 e 8 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais. (Res. 469)
- 11 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou. (Res. 469)
- 12 - A adaptação ao disposto no item 5 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das aplicações do banco comercial, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto. (Res. 656-III)
- 13 - Para que se obtenha uniformidade na contabilização das aplicações, deve o banco comercial classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurada com base nos elementos cadastrais. (Res. 469)
- 14 - O banco comercial pode realizar operações ativas atualizadas com a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal, observados os prazos mínimos regulamentares fixados. (Res. 1.433-II) (\*)
- 15 - É vedada a contratação de operações ativas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), exceto o disposto no MNI 16-9-13-12 e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central. (Res. 1.422-VII) (\*)
- 16 - As operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III) (\*)
- 17 - Nas operações de financiamento para aquisição de bens duráveis, o banco comercial deve observar os seguintes prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço: (Res. 1.094-VI; Res. 1.422-VI) (\*)
- a) quando atualizadas pela variação do valor da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal e remuneradas a taxas livremente pactuadas: (Res. 1.422-VI-a)
- I - 36 (trinta e seis) meses, quando se tratar de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca - novos e de produção nacional; (Res. 1.422-VI-a-1)
- II - 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos bens referidos no inciso anterior, quando usados; (Res. 1.422-VI-a-2)
- III - 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de automóveis, motocicletas e motonets novos; (Res. 1.422-VI-a-3)
- IV - 18 (dezoito) meses, no caso de automóveis usados; (Res. 1.422-VI-a-4)
- V - 9 (nove) meses, no caso dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive as operações sem exigência de comprovação do direcionamento do crédito; (Res. 1.422-VI-a-5)
- b) quando remuneradas a taxas prefixadas, 9 (nove) meses. (Res. 1.422-VI-b)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

18 - O banco comercial, nos financiamentos de saldos devedores de usuários de cartões de crédito restritos a determinados estabelecimentos comerciais, deve exigir, do usuário do cartão, amortização de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das faturas mensais. (Res. 1.094-VIII; Res. 1.434-I)

19 - São vedadas ao banco comercial as seguintes operações: (Lei 4.595/64-art. 34)

a) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64-art. 34)

I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595-art. 34-I)

II - aos parentes até o 2o. (segundo) grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595-art.34-II)

III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco comercial, salvo autorização específica do Banco Central, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais, resultantes de transações de compra e venda ou poshór de mercadorias, em limites que forem fixados, pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral; (Lei 4.595-art.34-III)

IV - às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595-art.34-IV)

V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595-art.34-V)

VI - a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco comercial, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito"; (Circ.30-IV-a)

VII - a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco comercial, ressalvada a hipótese de negociação de duplicatas, até o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito"; (Circ.30-IV-b)

VIII - a terceiros, por desocato de duplicatas, notas promissórias rurais ou outros títulos de crédito emitidos e endossados por firmas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores ou administradores do banco comercial, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Cta.-Circ.1.093)

IX - vinculados, sob qualquer forma, ao pagamento ou custeio de viagens ou passagens internacionais e gastos correlatos; (Res. 469)

X - a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)

b) aplicar ou promover a colocação, no exterior, de recursos coletados no País; (Circ. 24)

c) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4.595-art.35-I)

d) adquirir imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Lei 4.595-art.35-II)

e) manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas; (Lei 4.595-art.36)

f) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias; (Lei 4.595-art.10-IV)

g) realizar "operações triangulares", assim caracterizadas aquelas que impliquem na aceitação de depósitos, à vista ou a prazo, mediante compromisso de efetuar empréstimos a pessoas, físicas ou jurídicas, ligadas ou não à instituição financeira. (Cta.-Circ.325)

20 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior: (Doc.-Lei 1.248/72-art. 9o.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

4

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, a empresa comercial exportadora de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), o banco comercial ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau, desde que a empresa preencha os seguintes requisitos: (Dec.-lei 1.248-art.9o.)
- I - possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-I)
  - II - seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-II)
  - III - atenda as disposições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-III)
- b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Res. 469)
- c) as operações deferidas a empresas nas condições mencionadas nos incisos VI e VII da alínea "a" do item anterior sob as seguintes formas, desde que os créditos concedidos a cada empresa não ultrapassem o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito" do banco comercial; (Cta.-Circ. 1.093)
- I - repasse de recursos internos a externos, adiantamentos sobre contratos de câmbio e financiamento de produtos manufaturados destinados à exportação; (Cta.-Circ. 1.093)
  - II - empréstimos em geral, não representativos da negociação de duplicatas, exclusivamente no caso de empresa que não emita tal tipo de título; (Cta.-Circ. 1.093)
- d) os empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias concedidos a sociedades de arrendamento mercantil coligadas ou interdependentes, bem como operações de aquisição de direitos creditórios com coobrigação de cedentes, observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 980 - 19)
- I - os encargos devem ser em normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980 - 19-a)
  - II - tais operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do banco comercial, nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações; (Res. 980 - 19-b)
- e) cessões e aquisições de crédito, com instituições financeiras, na forma do disposto no MNI 16-7-12; (Res. 1.004-I; Res. 1.017-I)
- f) as operações realizadas pelos bancos oficiais com os Estados que participam do seu capital social, desde que autorizadas, em cada caso, pelo Banco Central; (Res. 146-IV)
- g) os empréstimos ou adiantamentos concedidos pelos bancos comerciais públicos a pessoas jurídicas de cujo capital participe, respeitado o disposto na alínea "a" do item anterior. (Lei 4.595-art.34 § 2o.)
- 21 - Para efeito dos impedimentos legais ou regulamentares, "representante legal" de banco comercial estrangeiro se equipara a diretor de instituição financeira nacional. (Res. 469)
- 22 - Os impedimentos legais e regulamentares, no que diz respeito a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Res. 469)
- 23 - Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos, seus cônjuges ou parentes até 2o. (segundo) grau, antes da posse devem ser liquidados, impreterivelmente, nos vencimentos. (Lei 4.595/64-art. 34 § 1o.)
- 24 - Ao banco comercial é facultada a aquisição de títulos de renda fixa, observado o disposto no MNI 16-9-1-2. (Res. 453-VI)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

5

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- 25 - O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ. 2-1)
- 26 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I)
- I - diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes; (Circ. 2-2-I-a)
- II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior; (Circ. 2-2-I-b)
- III - parentes até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II; (Circ. 2-2-I-c)
- IV - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-I-d)
- b) registro de pessoas jurídicas indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas: (Circ. 2-2-II)
- I - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-a)
- II - de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-b)
- III - de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau. (Circ. 2-2-II-c)
- 27 - É vedado ao banco comercial adquirir títulos de crédito emitidos por instituições financeiras ou que tenham a cobertura delas, ressalvadas as modalidades de aquisição desses títulos previstas expressamente na regulamentação vigente. (Res. 986-III)
- 28 - Além do disposto nesta seção, o banco comercial deve observar, com relação às suas aplicações, o contingenciamento do crédito de que trata o capítulo 4-14. (Cta.-Circ. 1.545)
- 29 - É facultado ao banco comercial cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 30 - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 31 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência", será cobrada: (Res. 1.129-III)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)
- b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)
- c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

*OK*

- 1 - O banco comercial, na captação de recursos, deve observar os limites operacionais, as normas gerais e as específicas de cada tipo de operação e cumprir as exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização. (Res.469)
- 2 - É competência privativa do Banco Central receber depósitos voluntários, à vista, de instituições financeiras bancárias, cabendo ao Banco do Brasil S.A. efetuar o seu recolhimento e escrituração. (Lei 4.595/64-art.10-III; Dec.-lei 2284/86-art.14-III)
- 3 - O banco comercial somente pode receber depósitos judiciais em localidades onde não existam dependências do Banco do Brasil S.A., caixas econômicas e banco comercial de cujo capital os Estados participem com mais de 50% (cinquenta por cento). (Dec.-lei 3.077/41; Lei 4.248/63)
- 4 - É vedada a contratação de operações passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do (\*) Banco Central do Brasil (LBC), exceto o disposto no MH 16-9-13-12 e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central. (Res. 1.422-VII)
- 5 - É vedada ao banco comercial a abertura ou manutenção de contas correntes de depósitos em moedas estrangeiras, ressalvados os depósitos em banco comercial autorizado a operar em câmbio, feitos por mutuários de empréstimos externos, dentro dos limites e condições fixados pelo Banco Central. (Dec.lei 21.316/32; Res.432-I-II)
- 6 - Ao absolutamente incapaz pode ser permitido abrir e movimentar contas de depósitos, desde que representado, na abertura e em cada ato de movimentação, pelos pais, tutores ou curadores. (Dec.lei 4.657/42 - art.64)
- 7 - As obrigações contraídas por pessoa relativamente incapaz não anuláveis quando resultem de atos por ela praticados sem autorização de seus legítimos representantes, ou sem assistência do curador que neles haveria de intervir. (Dec.lei 4.657/42 - art.154).
- 8 - É vedada ao banco comercial - que não o Banco do Brasil S.A. - a abertura ou manutenção de contas de depósitos à vista ou a prazo em nome do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais, exceto: (Dec.lei 151/67; Res.50-I; Res.469)
  - a) contas de sindicatos sediados em localidade onde não haja agência do Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal; (Dec.lei 151/67; Res.469)
  - b) contas das demais entidades, por prazo determinado, destinando-se os depósitos ao pagamento de serviços ou obras por elas contratados em localidade que, igualmente, não disponha de agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal. (Dec.lei 151/67; Res.469)
- 9 - É admitida a existência em banco comercial - além do Banco do Brasil S.A. - de contas de depósitos tituladas por repartições públicas federais, assim entendidas as repartições de todos os ministérios civis ou militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, nos seguintes casos: (Lei 4.595/64 - art.19-II; Res.74-I; Circ.37-I-II)
  - a) quando na localidade não exista agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal; (Circ.37-I-a)
  - b) quando tais contas decorram de convênios firmados com o Ministério da Fazenda para arrecadação de receitas federais, nos termos da regulamentação vigente; (Circ.37-I-b)
  - c) quando tenham sido abertas em nome do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAE, para suplementar a atuação do Banco do Brasil S.A. na prestação de serviços bancários do interesse da referida entidade, com observância das normas regulamentares vigentes sobre a matéria. (Res.488-I)
- 10 - As sociedades de economia mista não bancárias, das quais a União seja a maior acionista, podem manter contas de depósitos em banco comercial privado, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias. A autorização deve ser postulada pelas próprias empresas. (Circ.37-III)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

- 
- 11 - Depósitos em cruzados, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, devem ser mantidos exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio. (Cta.-Circ.5-1; Dec.-lei 2284/86-art.1o.)
  - 12 - As contas de depósitos mencionadas no item anterior têm livre movimentação, para fins de interesse dos próprios titulares, devendo ser mantido registro da origem dos recursos, das identidades do depositante e do favorecido. (Cta.-Circ.5-1-b)
  - 13 - Qualquer operação que resulte em artificialiosa elevação de depósitos nos balancetes mensais ou nos balanços semestrais, é considerada como grave infração às normas de boa técnica bancária, ficando o banco infrator sujeito às cominações legais cabíveis. (Circ.946-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos a Prazo - 13

- 1 - O banco comercial pode captar recursos, sob a modalidade de depósitos a prazo, com ou sem (\*) emissão de certificação, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contendo cláusula de correção monetária, devendo utilizar para sua atualização, a variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal e remunerados com juros a taxas livremente pactuadas. (Res. 1.102-I; Res. 1.422-I; Circ. 1.108-1-a)
- 2 - É admitida a atribuição de renda anual ao depositante, quando o prazo, contado da data do recebimento ou da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 367-VIII)
- 3 - Os Certificados de Depósito Bancário (CDB) devem corresponder a depósitos em dinheiro, antecipadamente recebidos, e são nominativos, emitidos e endossáveis em favor de pessoas físicas ou jurídicas, excetuando-se, entre estas, as instituições financeiras. (Circ. 127-IV)
- 4 - Ao banco comercial é facultado o recebimento de depósitos a prazo, com emissão de certificado, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomas. (Res. 367-V)
- 5 - É vedado ao banco comercial receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-II)
- 6 - É igualmente vedado receber depósitos a prazo das entidades da Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações Supervisionadas pela União. (Lei 4.595/64-art. 19-II; Dec.-lei 1.290/73-art. 20. e 30.)
- 7 - São vedadas ao banco comercial as recompras ou compras de recibos e certificados de depósito de sua própria emissão. (Res. 1.085-art.29)
- 8 - Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição. (Res. 367-VI)
- 9 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos presentes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-I)
- 10 - Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abster do principal e devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)
- 11 - A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 11 será mantida, pelo banco comercial depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta-Circ. 1.127-2)
- 12 - O banco comercial pode receber depósitos a prazo a partir de 14 (quatorze) dias, (\*) atualizados pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) acrescidos de juros a taxas livremente pactuadas, ou a partir de 1 (um) dia remuneradas a taxas de mercado prefixadas, desde que satisfeitas as seguintes condições: (Res. 1.102-III-b; Res. 1.433-II; Circ. 1.266-1-d-I)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) tenha como depositante outros bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto ao banco comercial não pode exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante; (Circ. 1.266-1-a)

Carta-Circular nº 1.780, de 22.03.88 - At. MNI nº 1.061

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos a Prazo - 13

---

- d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não pode exceder 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes o valor de seu patrimônio líquido; (Circ. 1.266-1-b)
  - e) as operações de depósito devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); (Circ. 1.266-1-e)
  - f) os limites previstos nas alíneas "c" e "d" acima, não se aplicam aos depósitos efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 13 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco comercial que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1.266-2)
- 14 - As operações realizadas na forma do MNI 20-5-7-5 e 21-5-3-5 são computadas para (\*) observância dos limites fixados na alínea "c" do item 12. (Circ. 1.266-3)
- 15 - Relativamente à incidência de imposto de renda, deverão ser observadas, no que couber, as normas de que trata o MNI 4-16. (Res. 1.242; Res. 1.246)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-7 DOCUMENTO Nº 1

## IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

01 CÓDIGO	02 Nº DE ORDEM
-----------	----------------

## DATA

03 DATA-BASE Dia/Mês/Ano
-----------------------------

### DEMONSTRATIVO DO ÍNDICE DE IMOBILIZAÇÕES (BANCO COMERCIAL)

#### IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

04 NOME	06 COC
---------	--------

#### RECURSOS PRÓPRIOS

Cz\$

Código COBAN Discriminação		Valor em Cz\$
6.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	06	
4.00.45-8 PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - Exigível a Longo Prazo	07	
1.02.48.00-2 PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Operações de Crédito	08	
1.02.25.00-9 (CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO) - Operações de Crédito	09 ( )	
1.02.38.00-8 RENDAS DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO A APROPRIAR - Operações de Crédito	10	
1.05.95.00-7 PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Créditos Diversos	11	
1.05.94.00-1 (CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO) - Créditos Diversos	12 ( )	
1.05.95.00-0 RENDAS DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO A APROPRIAR - Créditos Diversos	13	

RECURSOS PRÓPRIOS (06 + 07 + 08 - 09 + 10 + 11 - 12 + 13)	14	
---	----	--

#### IMOBILIZAÇÕES

Cz\$

Código COBAN Discriminação		Valor em Cz\$
1.09.07.00-7 BENS NÃO DE USO PRÓPRIO	15	
2.01.03.00-4 DEPARTAMENTOS NO EXTERIOR	16	
2.01.07.00-0 PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS	17	
2.01.10.00-4 OUTROS INVESTIMENTOS	18	
2.01.15.00-9 (PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS)	19 ( )	
2.03.07.00-6 ALMOXARIFADO	20	
2.03.14.00-6 EQUIPAMENTOS DE USO	21	
2.03.21.00-8 IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	22	
2.03.28.00-9 IMÓVEIS DE USO	23	
2.03.35.00-9 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO	24	
2.03.42.00-9 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	25	
2.03.48.00-2 SISTEMA DE SEGURANÇA	26	
2.03.56.00-2 SISTEMA DE TRANSPORTE	27	
2.03.62.00-2 (DEPRECIÇÃO ACUMULADA)	28 ( )	
2.05.07.00-2 DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO E EXPANSÃO (Excl. Subt. 14.3)	29	
2.05.14.00-2 (AMORTIZAÇÃO ACUMULADA) (Excl. Subt. 14.3)	30 ( )	
(INVEST. AMPARADOS P/ LIBERAÇÃO DE REC. COMPULSÓRIO)	31 ( )	

IMOBILIZAÇÕES (15 + 16 + 17 + 18 - 19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 - 28 + 29 - 30 - 31)	32	
--	----	--

#### ÍNDICE

IMOBILIZAÇÕES	x 100	33	%
RECURSOS PRÓPRIOS			



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2 -

NNI 16-7 DOCUMENTO Nº 1

(\*)

## TÍTULO: DEMONSTRATIVO DO ÍNDICE DE IMOBILIZAÇÕES (BANCO COMERCIAL)

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

#### Quadro "IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO"

Campo 01: pré-impreso.

Campo 02: a ser preenchido pelo Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

#### Quadro "DATA"

Campo 03: indicar a data do balanço ou balancete a que se referem os dados contidos no documento.

#### Quadro "IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO"

Campo 04: nome completo da instituição.

Campo 05: número de inscrição da instituição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

#### Quadro "RECURSOS PRÓPRIOS"

Campo 06: valor do Patrimônio Líquido apurado no balancete ou balanço.

Campos 07 a 13: saldos das contas indicadas, apurados na data-base.

Campo 14: soma dos valores inscritos nos campos 06, 07, 08, 10, 11 e 13 menos os valores inscritos nos campos 09 e 12.

#### Quadro "IMOBILIZAÇÕES"

Campos 15 a 26: saldos das contas indicadas, apurados na data-base.

Campo 27: saldo da conta "2.05.07.00-2-DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO E EXPANSÃO", deduzido o valor correspondente ao subtítulo "14.3-Benefícios em Imóveis de Terceiros".

Campo 30: saldo da conta "2.05.14.00.2 - AMORTIZAÇÃO ACUMULADA", exclusivo o valor correspondente ao subtítulo "14.3-Benefícios em Imóveis de Terceiros".

Campo 31: parcela das aplicações a que se referem os campos 17 e 18 ("PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS" e "OUTROS INVESTIMENTOS") que esteja arrecada por liberação de recolhimento compulsório, deduzida a correspondente provisão para devaloração (escriturada em "2.01.15.00-9-PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS").

Campo 32: soma dos valores inscritos nos campos 15 a 18, 20 a 27 e 29, menos os valores inscritos nos campos 19, 28, 30 e 31.

#### Quadro "ÍNDICE"

Campo 33: valor do índice, calculado na forma indicada (relação percentual entre os campos 32 e 14), com duas casas decimais.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-7 DOCUMENTO Nº 2

## BANCOS COMERCIAIS - Limite de Endividamento

estabelecimento	data-base
-----------------	-----------

Valores em Cr\$

(01) PATRIMÔNIO LÍQUIDO		(+)
(02) PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA		(+)
(03) RENDAS DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO A APROPRIAR		(+)
(04) CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO		(-)
(05) CAPITAL DESTACADO RESOLUÇÃO Nº 366		(-)
(06) CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO		(-)
(07) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO		(-)
(08) BASE DE CÁLCULO		(=)
(09) LIMITE OPERACIONAL (15 x (08))		<input type="text"/>

(10) DEPÓSITOS TOTAIS		(+)
(11) OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS		(+)
(12) OBRIGAÇÕES POR RECEBIMENTOS ESPECIAIS		(+)
(13) OUTRAS OBRIGAÇÕES		(+)
(14) RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS		(+)
(15) RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS		(+)
(16) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ((10)+...+(15))		<input type="text"/>

SITUAÇÃO ((09) - (16))	
( ) margem      ( ) excesso	<input type="text"/>

preenchido por	data e assinatura
----------------	-------------------

*handwritten signature*



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-7 DOCUMENTO Nº 2

2.

## TÍTULO: LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (BANCO COMERCIAL)

Item do Formulário	Referência	Nº da Conta ou Grupo	Observações/Operação
(01) PATRIMÔNIO LÍQUIDO	( )	6.00.00.00.2	Saldo do Balanço ou Balancete
(02) PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	(A) (B)	1.02.49.00.2 1.05.98.00.7	De Operações de Crédito De Créditos Diversos Lançar (A) + (B)
(03) RENDAS DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO A APROPRIAR	(A) (B)	1.02.38.00.6 1.05.95.00.0	De Operações de Crédito De Créditos Diversos Lançar (A) + (B)
(04) CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	(A) (B)	1.02.35.00.9 1.05.94.00.1	De Operações de Crédito De Créditos Diversos Lançar (A) + (B)
(05) CAPITAL DESTACADO-RESOLUÇÃO Nº 366	( )	_____	Vide MNI 4-8-3-7
(06) CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO	( )	1.03.17.00.6	Capital destacado por bancos comerciais oficiais estaduais para a Carteira de Desenvolvimento (MNI 13-13-2-b,c)
(07) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO	( )	1.09.07.00.7	Valor dos bens não de uso próprio mantidos após os prazos e prorrogações referidos no item 16-7-11-7
(10) DEPÓSITOS TOTAIS	( )	4.01.00.00.1	Saldo do Balanço ou Balancete
(11) OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS	(A) (B) (C)	4.05.00.00.3 1.05.20.00.6 _____	Depósitos em Moedas Estrangeiras no Banco Central - Resolução nº 63 Depósitos em Moedas Estrangeiras no Banco Central - Circular nº 924/85 Lançar (A) - (B) - (C)
(12) OBRIGAÇÕES POR RECEBIMENTOS ESPECIAIS	( )	4.07.00.00.9	Saldo do Balanço ou Balancete
(13) OUTRAS OBRIGAÇÕES	(A) (B)	4.09.00.00.5 4.09.23.00.6	Depósitos para Integralizações de Capital Lançar (A) - (B)
(14) RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS	(A) (B) (C) (D) (E) (F) (G) (H) (I) (J) (K) (L) (M) (N) (O) (P)	4.03.19.00.5 4.03.27.00.4 4.03.31.00.7 4.03.35.00.3 4.03.39.00.9 1.03.20.00.0 1.03.24.00.6 1.03.27.00.3 1.03.30.00.7 1.03.34.00.3 4.03.23.00.8 4.03.47.00.8 4.03.43.00.2 4.03.51.00.1 4.03.67.00.2 4.03.54.00.8	Cheques e Documentos a Liquidar Compensação de Pagamentos - Sua Remessa Compensação de Recebimentos - Nossa Remessa Compensação de Recebimentos - A Devolver Compensação de Recebimentos - Nossa Remessa a Regularizar Cheques e Ordens a Receber Compensação de Pagamentos - Nossa Remessa Compensação de Pagamentos - A Devolver Compensação de Pagamentos - A Remeter Compensação de Recebimentos - Sua Remessa (A) + ... + (E) - (F) - ... - (J) Lançar somente se for positiva Cobrança Efetuada em Trânsito Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras Correspondentes no Exterior em Moeda Nacional Correspondentes no País Ordens de Pagamento Departamentos no Exterior em Moeda Nacional

*Carta-Circular nº 1283, de 25.09.85 - At. MNI nº 889*

*segue*